



Recurso - jm consultorio e diagnóstico ltda

GERENCIAR

À Comissão de Licitação / Agente de Contratação Prefeitura Municipal de Sabará Processo Licitatório nº: 5160/2025 Objeto: Pessoa Jurídica para prestação de serviços a Medicina do Trabalho Recorrente: JM CONSULTORIO E DIANGÓSTICO LTDA CNPJ: 115904210001-36 JM CONSULTORIO E DIANGÓSTICO , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 115904210001-36, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente: RECURSO ADMINISTRATIVO Em face da decisão que inabilitou a proposta da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I – DOS FATOS Em 10/12/2025, foi publicada a decisão que habilitação de pessoa jurídica pelo menor valor oferecido para prestação doi serviços descritos neste edital. Entretanto, tal decisão merece revisão, uma vez que estamos dispostos a oferecer nova proposta com valor unitário de R\$ 22,00, bem como uma localização de atendimento melhor para os colaboradores em cerca de 10 a 15 km. Diante do exposto, requer-se: O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão que inabilitou a Recorrente; O consequente prosseguimento da empresa no certame, com a reavaliação de sua proposta/documentação; Nestes termos, Pede deferimento [Ver menos](#)

15 de dezembro de 2025 às 11:44

↳ Esta solicitação ainda não foi respondida...

[Responder](#)



Recurso - CESTRA - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

GERENCIAR

A empresa CESTRA – Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.716.651/0001-46, com sede na Rua Theophile Dubreil, 668, sala A, Barra dos Coutos, Visconde do Rio Branco/MG, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou vencedora a empresa GGB CLÍNICA E ENGENHARIA LTDA, pelos fundamentos técnicos e jurídicos que seguem [Ver menos](#)

15 de dezembro de 2025 às 14:34

[RECURSO_SABARA_MG.pdf](#)

↳ Esta solicitação ainda não foi respondida...

[Responder](#)

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG

Processo Licitatório nº: 5160/2025

Pregão Eletrônico nº: 011/2025

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de exames ocupacionais (admissional, demissional e periódico), com emissão de ASO

Sr. Pregoeiro,

A empresa **CESTRA – Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho LTDA**, inscrita no CNPJ nº **47.716.651/0001-46**, com sede na **Rua Theophile Dubreil, 668, sala A, Barra dos Coutos, Visconde do Rio Branco/MG**, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou vencedora a empresa **GGB CLÍNICA E ENGENHARIA LTDA**, pelos fundamentos técnicos e jurídicos que seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é **tempestivo** e **cabível**, porquanto interposto dentro do prazo recursal previsto no instrumento convocatório e na Ata da sessão pública registrada na Plataforma Licitar Digital, que abriu a fase recursal **em 10/12/2025 às 15:23**, com **prazo final em 15/12/2025 às 23:59**, em estrita observância ao art. 165 da **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações) e às regras editalícias (Cap. 10 – Dos Recursos), as quais conferem **efeito suspensivo** até decisão da autoridade competente (Edital, item 10.8).

A Ata comprova que a CESTRA **manifestou intenção de recorrer** no tempo oportuno, habilitando a presente peça recursal para conhecimento e julgamento, sem qualquer mácula de preclusão; assim, é imperioso que o recurso seja conhecido e apreciado no mérito, com a fruição integral do contraditório e da ampla defesa, inclusive pelo acesso aos autos digitais, anexos complementares e documentos que fundamentaram o juízo de exequibilidade e de habilitação da vencedora (Ata, p. 5; Edital, itens 10.4 a 10.8).

II – DA SÍNTESE FÁTICA E DA DELIBERAÇÃO ATACADA

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 011/2025 foi aberta às 09h00 de 10/12/2025, seguindo-se a fase competitiva de lances no modo aberto; ao término, a GGB apresentou lance final de R\$ 26,90 por exame, tendo sido, após breve negociação e solicitação de declaração de exequibilidade e planilha de composição de custos (prazo de 2 horas), habilitada e declarada vencedora do Lote 1.

A Ata indica que a comprovação de exequibilidade foi “aprovada pelo setor técnico”, mas não disponibiliza, nos anexos públicos da sala de disputa, a íntegra da memória de cálculo, premissas, bases salariais e metodologia de custeio que sustentaram o preço unitário (R\$ 26,90). Em seguida, abriu-se a fase recursal e a CESTRA registrou intenção (15:23:47), instaurando-se o prazo de 3 dias úteis para interposição e 3 dias úteis para contrarrazões. É esta deliberação de habilitação/adjudicação que ora se impugna, querendo a inabilitação da GGB e o saneamento do objeto.

III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

1. DO CONTEXTO NORMATIVO TÉCNICO DO OBJETO E DAS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS

O objeto licitado, tal como descrito no Edital e, principalmente, no Termo de Referência (TR), envolve a propedêutica clínica ocupacional para exames admissionais, demissionais e periódicos, com anamnese ocupacional estruturada, exame físico, apreciação de exames complementares quando clinicamente indicados, emissão do ASO em três vias, guarda documental e rastreabilidade por 12 meses de vigência do SRP. Em tais rotinas, o médico do trabalho (RQE ativo) deve avaliar a capacidade laborativa, correlacionando riscos do PGR/PPRA e exposições informadas no PCMSO, incluindo a interface com obrigações eSocial (S-2220/S-2240) e sigilo médico sob LGPD. Tudo isso impõe estrutura de custos com infraestrutura clínica, equipe técnica, compliance regulatório (CRM, Alvará Sanitário), tributação (ISSQN), encargos trabalhistas (INSS/FGTS/CNDT/GRF/GFIP) e overheads administrativos. O Edital/TR delinea tais obrigações com precisão, de modo que qualquer composição de custo deve refletir esse escopo mínimo; logo, preços aviltados tendem a comprometer continuidade e qualidade do serviço, o que se agrava em SRP com quantidade estimada de 8.000 exames e vedação à subcontratação.

2. DA INEXEQUIBILIDADE: ESTRUTURA DE CUSTOS, METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

O preço unitário de R\$ 26,90 apresenta sinais robustos de inexecuibilidade frente às obrigações técnicas e legais expostas, exigindo a demonstração minuciosa, line-by-line, de componentes como carga horária do médico do trabalho (consultório + laudo), tempo médio por exame, assistência administrativa, custos diretos e indiretos, depreciação de equipamentos, utilidades, gestão de prontuários, compliance documental (ASO em 3 vias, guarda física/digital por 20 anos quando aplicável), tributação municipal (ISSQN), retenções fiscais e encargos sociais.

O Edital determina que, quando instado, o fornecedor apresente planilha de composição de custos para comprovar a exequibilidade (item 7.25.6), com previsão de desclassificação em caso de preços inexequíveis ou não demonstrados (itens 8.6.3 e 8.6.4).

Entretanto, a Ata apenas noticia que a exequibilidade foi “aprovada”, sem franquear publicamente a memória de cálculo completa, com premissas paramétricas, bases salariais, produtividade e mapa de despesas, o que impede o efetivo contraditório técnico pelas demais licitantes e contraria o princípio da publicidade onde fora apresentada apenas uma “Declaração de Exequibilidade”.

3. DOS PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A avaliação de exequibilidade, sob a Lei nº 14.133/2021, reclama julgamento objetivo, com parâmetros técnicos verificáveis e documentos auditáveis, afastando meras declarações genéricas. O Edital consigna que “os preços ofertados (...) incluirão todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto” (item 6.3), não admitindo pleitos revisionais por erro ou omissão (item 6.4). Assim, a aprovação sem exposição transparente da metodologia de custeio fragiliza a segurança jurídica, sobretudo em SRP, onde a vigência e a quantidade total registrada potencializam o risco de desequilíbrio econômico-financeiro. Uma memória de cálculo completa deve

contemplar cenário base, sensibilidades (variação de demanda) e risco operacional, evidenciando que o preço proposto pode ser sustentado por 12 meses em padrão satisfatório, sob pena de onerar o erário com interrupções, rescisões ou sanções.

4. DA DIVERGÊNCIA MATERIAL DO OBJETO ENTRE EDITAL/TR E ESCLARECIMENTOS

O Edital e o TR descrevem, de modo explícito, a “avaliação dos exames físicos e psicológicos” como parte do escopo do serviço (Item 1; Quadro do Item 01; descrição detalhada no TR), mas, em esclarecimentos oficiais, a Administração afirmou que seria “apenas um exame fundamentado nos requisitos da NR-07, item 7.4.2, alínea ‘a’”, com “apenas um faturamento”, afastando a figura de exame psicológico específico. Essa mudança interpretativa posterior, sem retificação formal no instrumento convocatório, viola o princípio da vinculação ao edital, desalinha a formação de preços e afeta a isonomia, porque parte dos licitantes precificou um escopo mais amplo (conforme texto do edital), enquanto outros puderam considerar um escopo reduzido (conforme esclarecimento). O vício material do objeto exige saneamento, com ajuste formal via adendo/retificação e, se necessário, reabertura da disputa para recomposição da competitividade.

5. DA PUBLICIDADE DOS DOCUMENTOS E DO CONTRADITÓRIO ENTRE LICITANTES

A verificação documental na fase de habilitação deve observar a publicidade e o acesso às peças essenciais (Edital, itens 9.1 a 9.15), permitindo que os demais licitantes exerçam o contraditório, sobretudo quanto a qualificação técnica, regularidade sanitária e exequibilidade. A Ata informa genericamente a “aprovação pelo setor técnico”, sem franquear os documentos basilares que sustentaram tal aprovação; sem exposição transparente, resta impossível aferir, tecnicamente, a adequação da habilitação. Em licitações eletrônicas (modo aberto), a integridade do procedimento depende de que todos os atores tenham acesso simétrico aos elementos decisórios, sob pena de nulidade do julgamento. Impõe-se, pois, a juntada pública de toda a documentação técnica da GGB para cotejo interpartes e para que se viabilize o controle social e a tutela do interesse público.

6. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, MODO DE DISPUTA E ALERTA CONTRA INEXEQUIBILIDADE

O Edital fixa o critério de julgamento em menor preço por item e o modo de disputa aberto, com intervalo mínimo de R\$ 0,10 entre lances, prorrogações automáticas e procedimentos de negociação pós-lances (itens 7.9 a 7.16 e 7.25). Na própria sessão, o Pregoeiro alertou os licitantes para a inexecuibilidade (Ata, 09:25:14), sinal inequívoco de que o processo requer prudência técnica na aferição do preço terminal. Por isso, não basta a declaração formal: é necessária a comprovação detalhada por planilha idônea, como determina o Edital, sob pena de desclassificação. A condução da disputa, sem saneamento do objeto (psicológico) e sem transparência da memória de cálculo, conduz a uma classificação de preço estatisticamente vulnerável ao risco de não execução.

7. DAS OBRIGAÇÕES COLATERAIS: SIGILO MÉDICO, LGPD E eSocial

Em Medicina do Trabalho, a emissão do ASO é apenas a ponta visível de um processo técnico-médico que envolve sigilo de dados pessoais sensíveis, guarda e transmissão segura de informações, integração com eventos eSocial (S-2220/S-2240) e aderência à LGPD (Lei nº 13.709/2018) e às normas do CRM/CFM. A propedêutica exige coleta de dados clínicos e ocupacionais, avaliação de aptidão por função e exposição, com replicabilidade e auditoria; isso custa tempo profissional qualificado, sistemas, infraestrutura segura e compliance documental. Preços aquém da realidade tendem a gerar atalhos operacionais perigosos (anamnese simplificada, exame físico superficial, falhas de guarda/segurança de dados), o que não é compatível com o nível de responsabilidade requerido pelo Edital/TR e pelos órgãos reguladores, reforçando o argumento central de inexecutabilidade material.

8. DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O procedimento deve ser pautado pelos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, consoante a Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º, 11, 28, 56, 59, 67). No caso, a vantajosidade não se confunde com a mera menor cifra, mas abrange a exequibilidade do preço no escopo licitado, a qualificação técnica e o compliance regulatório. Decisões por aprovação sumária de exequibilidade, sem traslado público dos elementos técnicos, sufocam o julgamento objetivo e o contraditório entre particulares, razão pela qual se requer decisão revisional com exposição completa dos fundamentos, assegurando a motivação e a publicidade esperadas em certames eletrônicos.

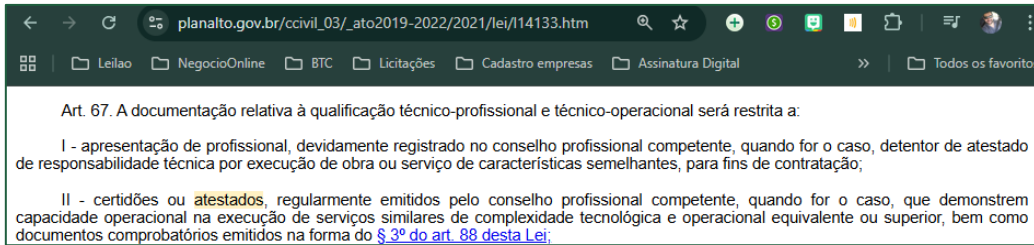
9. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE

Foram apresentados atestados sem registro no respectivo Conselho de Classe, em afronta direta ao art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, que determina que a habilitação técnica deve ser comprovada por certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente. Essa exigência não é meramente formal, mas visa garantir que os serviços declarados foram efetivamente executados sob responsabilidade técnica habilitada, assegurando a autenticidade e a conformidade com as normas profissionais.

Apesar da empresa possuir registro no CREA vinculado ao seu CNPJ e indicar um responsável técnico (RT) em Engenharia de Segurança do Trabalho, nenhum dos atestados apresentados foi registrado no CREA, o que impede a verificação da autenticidade e da responsabilidade técnica pelos serviços alegados. Essa falha compromete a comprovação da capacidade técnica exigida pelo edital, pois não basta ter um RT formalmente vinculado: é imprescindível que os atestados sejam validados pelo conselho competente, conforme determina a legislação e a jurisprudência consolidada.

O TCU, no Acórdão nº 1463/2024, reforça que a ausência de registro dos atestados no conselho profissional competente invalida a habilitação técnica, pois impede a Administração de aferir a veracidade das informações e a efetiva experiência da empresa. Em casos semelhantes, o Tribunal determinou a nulidade do certame ou a inabilitação da empresa que não cumpre essa exigência, destacando que a observância estrita ao edital e à Lei nº 14.133/2021 é indispensável para garantir a lisura e a isonomia do processo licitatório. Portanto, a manutenção da habilitação da empresa vencedora,

diante dessa irregularidade, afronta princípios fundamentais da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



10. DOS PEDIDOS PRINCIPAIS (MÉRITO)

Diante do exposto, requer-se:

- (1) o conhecimento e provimento deste recurso;
- (2) a desclassificação da proposta da GGB, nos exatos termos dos itens 7.25.6, 8.6.3 e 8.6.4 do Edital;

Termos em que,

Pede deferimento.

Visconde do Rio Branco/MG, 12 de dezembro de 2025

CLEBIO EDUARDO DA
SILVA:06276542660

Assinado de forma digital por CLEBIO EDUARDO
DA SILVA:06276542660
Dados: 2025.12.12 18:13:59 -03'00'

**CESTRA - CENTRO ESPECIALIZADO EM
SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, CNPJ sob nº 47.716.651/0001
CLEBIO EDUARDO DA SILVA – SOCIO ADMINISTRADOR**